

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o caput do art. 5º.

§ 1º

I - IPI;

II - Contribuição para o PIS/Pasep; e

III - Cofins.



§ 2º Na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o *caput*, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento dos tributos federais a que se referem os incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

.....

§ 6º

II - transferência para outro regime especial;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória – MPV nº 795/2017 suspende o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.



Como se sabe, o Brasil é rico em matérias-primas e tem todas as condições de fabricar produtos intermediários e materiais de embalagem. Dessa forma, não faz sentido haver incentivo tributário para a importação desses bens.

Em suma, a emenda aqui apresentada propõe que não seja concedido incentivo fiscal à importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Isso, com certeza, irá incentivar a produção interna.

Em razão dos benefícios econômicos e fiscais que a emenda ora apresentada pode trazer ao Brasil, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador Lindbergh Farias

